



MINUTA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXXX-N, DE XXXX DE XXXXXXXXXXXX DE 2023

Estabelece a lista dos táxons da fauna silvestre que poderão ser criados e comercializados como animais de estimação no estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O **Diretor-Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos** - lema, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 248, de 26 de junho de 1992, e no art. 8º do Decreto 4.109-R, de 05 de junho de 2017, e, considerando:

A Resolução Conama nº 489, de 26 de outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica;

A Resolução Conama nº 487, de 15 de maio de 2018, que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a lista dos táxons da fauna silvestre que poderão ser criados e comercializados como animais de estimação no estado do Espírito Santo.

§ 1º A lista de que trata o *caput* deste artigo consta no anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º Em caso de publicação de lista de táxons da fauna silvestre que poderão ser criadas com a finalidade de animal de estimação pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama, o anexo I desta Instrução Normativa será automaticamente alterado para a referida lista.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - animal de estimação: espécime da fauna silvestre ou da fauna exótica adquirida com finalidade de companhia, em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, pelo qual o tutor estabelece vínculo afetivo;

II - Certificado de Origem: documento que certifica a origem ambiental legal de espécime da fauna silvestre e da fauna exótica;

III - criadouro comercial: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes;

IV – empreendimento: criadouros comerciais e empreendimentos comerciais de animais vivos da fauna exótica e da fauna silvestre;

V - empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica: empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre e da fauna exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;



VI - fauna doméstica: espécies da fauna declarados pelo Poder Público, por meio de ato normativo, como dispensados de autorização relativa à gestão de fauna silvestre e exótica que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas ou comportamentais em estreita dependência do homem;

VII - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VIII - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

IX - geração F1: espécimes provenientes do cruzamento de espécimes matrizes, em criadouro comercial;

X - geração F2: espécimes provenientes do cruzamento de espécimes da geração F1, em criadouro comercial;

XI - matriz: espécime da fauna silvestre proveniente da captura autorizada em vida livre, depositada pelos órgãos ambientais competentes ou da geração F1 dos táxons constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;

XII - táxon: unidade de classificação científica dos seres vivos, que inclui: ordem, família, gênero, espécie, subespécie, entre outras;

XIII - tutor: pessoa física, consumidor final, que mantém a tutela de um animal de estimação, conceituado no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO I

DA REVISÃO DO ANEXO I

Art. 3º O prazo mínimo para revisão da lista do anexo I desta Instrução Normativa será de 04 (quatro) anos, a partir de sua publicação, que deverá contar com a avaliação obrigatória dos táxons.

Parágrafo único. As instituições externas ao lema poderão solicitar revisão dos táxons de que trata esta Instrução Normativa, considerando o prazo mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, desde que apoiadas em embasamento técnico-científico.

Art. 4º A revisão da lista do anexo I desta Instrução Normativa deverá levar em consideração no mínimo os seguintes critérios técnicos para cada táxon:

I - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia;

II - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;

III - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original no Brasil ou em outros países;



IV - possibilidade de identificação individual, conforme Resolução Conama nº 487/2018, ou outra que venha a substituir;

V - grau de ameaça de extinção, segundo as listas estadual e nacional de espécies ameaçadas;

VI - significativo potencial de riscos à saúde humana;

VII - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;

VIII - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga;

IX - condição de adaptabilidade do táxon para a situação de cativeiro como animal de estimação;

X - bem-estar em cativeiro;

XI - disponibilidade de identificação genética em escala comercial;

XII - sucesso reprodutivo em cativeiro.

Parágrafo único. Na revisão da lista, os táxons deverão ser avaliados até o nível de subespécie, quando existir.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO COMERCIAL

Seção I

Dos novos criadouros comerciais

Art. 5º O estabelecimento de novos criadouros comerciais dos táxons da fauna silvestre que poderão ser criados e comercializados como animais de estimação depende da emissão da Licença Ambiental e da Autorização de Manejo de Fauna.

Parágrafo único. Somente serão autorizados novos criadouros comerciais da fauna silvestre para os táxons constantes do anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 6º Criadouros comerciais e empreendimentos comerciais de animais vivos da fauna exótica e fauna doméstica que pretendam criar táxons da fauna silvestre deverão apresentar no Plano de Trabalho o manejo que aponte a independência no trato dos animais da fauna silvestre.

Art. 7º Os empreendimentos que mantiverem em seu plantel táxons da família Psittacidae devem ter o controle sanitário de clamidiose, doença da dilatação proventricular e circovirose.

Parágrafo único. No caso da publicação de protocolos sanitários pelo poder público ou pelo Conselho de Medicina Veterinária, os criadouros de qualquer táxon deverão adotá-los como procedimentos obrigatórios.

Art. 8º Não será autorizada a criação de táxons da fauna silvestre:

I - em edificações nas quais sejam criados táxons da fauna exótica ou da fauna doméstica;

II - para pessoa física ou jurídica que possua empreendimento com Autorização de Manejo de Fauna para táxon igual ao solicitado;



III - para pessoa física ou jurídica, que atua em local onde haja mais de um empreendimento, em que um destes possua Autorização de Manejo de Fauna para táxon igual ao solicitado;

IV – que não possuam a identificação genética em laboratório credenciado pelo lema;

Art. 9º É proibido o cruzamento ou manipulação genética para a criação de híbridos interespecíficos, mesmo no caso de subespécies.

Seção II

Da formação do plantel

Art. 10. Novos criadouros comerciais da fauna silvestre poderão adquirir espécimes dos táxons dispostos no anexo I desta Instrução Normativa para formação de plantel oriundo de:

I - outros criadouros comerciais autorizados;

II - depósito pelos órgãos ambientais competentes;

III - apanha autorizada na natureza.

§ 1º Os espécimes destinados por órgãos ambientais competentes não poderão ser alienados de nenhuma forma, sendo depositados como matrizes quando do cadastramento no plantel.

§ 2º O depósito por órgãos ambientais deve ser previamente autorizado pelo lema.

§ 3º A apanha de animais na natureza só será autorizada em casos excepcionais, mediante justificativa técnica científica e seguindo ao disposto no art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 11. Nos casos em que houver a intenção de apanha na natureza de espécimes ou ovos de táxons da fauna silvestre constantes no anexo I desta Instrução Normativa, o interessado deverá submeter ao lema projeto de apanha, elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha:

I - estudo sobre a densidade ecológica e relativa do táxon, bem como sua dinâmica populacional, na área de apanha;

II - proposta de monitoramento do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e a cadeia trófica em que o táxon está inserido;

III - justificativa técnica para apanha na natureza em detrimento da obtenção por meio de outras origens legais;

IV - proposta de apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, o estágio de vida dos espécimes, a taxa de sobrevivência esperada.

Parágrafo único. É vedada a apanha na natureza para formação de plantel de criadouros comerciais para táxons constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

Seção III

Da genotipagem

Art. 12. É obrigatória a realização de identificação genética de todos os espécimes do plantel do criadouro comercial e dos empreendimentos comerciais de animais vivos de táxons da fauna



silvestre com finalidade de animais de estimação, devendo obedecer à Resolução Conama nº 487/2018 e ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para a realização de identificação genética deverão ser coletadas duas amostras:

I – amostra a ser encaminhada a laboratório credenciado pelo lema ou por órgão federal para realização do exame de identificação genética;

II – amostra a ser encaminhada a banco de amostras do governo a ser definido pelo lema ou por órgão federal.

§ 2º A realização dos exames de identificação genética correrá às custas do empreendedor.

Art. 13. Os resultados dos exames de identificação genética de que trata o art. 12 ficarão disponíveis ao empreendimento e ao lema em um banco de dados a ser mantido pelo laboratório credenciado.

§ 1º Havendo dúvida em relação às informações prestadas, o lema poderá, a qualquer tempo, solicitar ao empreendimento a realização de novos exames de identificação genética.

§ 2º A coleta das amostras de que trata o § 1º deste artigo deverá ser acompanhada pelo lema.

Art. 14. O lema realizará o credenciamento de laboratórios de análises genéticas para a realização de exames de identificação genética dos espécimes de fauna silvestre dos táxons constantes no anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O laboratório de que trata o *caput* deste artigo deverá utilizar no mínimo de dez loci nas análises genéticas, garantindo a avaliação de paternidade com confiabilidade de no mínimo 99,9% (noventa e nove inteiros e noventa centésimos por cento).

Seção IV

Da marcação

Art. 15. A marcação dos espécimes dos plantéis dos criadouros comerciais e empreendimentos comerciais de animais vivos com a finalidade de animais de estimação deverá obedecer à Resolução Conama nº 487/2018 e ao disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Todos os animais da fauna silvestre constantes do plantel do empreendimento deverão estar marcados.

Art. 16. A marcação de que trata o art. 15 desta Instrução Normativa, deverá ser solicitada por meio da Plataforma Nacional, prevista no art. 7º da Resolução Conama nº 487/2018, quando esta estiver operante.

§ 1º As marcações correrão às custas do empreendedor.

§ 2º Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início de operacionalização da emissão de marcação pela Plataforma Nacional, será vedada a comercialização por criadouros comerciais e por empreendimentos comerciais de animais vivos com marcação diferente daquela emitida.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

Art. 17. Até que a Plataforma Nacional passe a gerir a solicitação de marcações, as anilhas que serão utilizadas na marcação das aves deverão seguir o padrão definido no anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 18. Os criadouros comerciais dos táxons do anexo I desta Instrução Normativa somente poderão reproduzir e comercializar os espécimes quando estes estiverem anilhados, conforme estabelecido nesta norma.

Art. 19. O nascimento dos filhotes nos criadouros comerciais deverá ser declarado no sistema adotado pelo lema no prazo máximo de 15 (quinze) dias, especificando-se a marcação do pai e da mãe.

§ 1º O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento, conforme especificações das anilhas constantes no anexo I.

§ 2º Em caso de óbito do filhote após seu anilhamento, a ocorrência deverá ser registrada no sistema adotado pelo lema, bem como promover a entrega da anilha ao lema.

§ 3º Caso o anilhamento descrito no § 1º deste artigo não seja efetuado no prazo estipulado, o fato deverá ser informado imediatamente ao lema e os filhotes não anilhados deverão ser entregues ao lema após 60 (sessenta) dias de nascidos.

§ 4º Os filhotes não anilhados ficam sob total responsabilidade do criadouro até sua entrega ao lema, durante o prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 20. Quando da emissão de marcação pela Plataforma Nacional, o criadouro comercial deverá solicitar a liberação de numeração de anilhas dentro dos limites permitidos em sua Autorização de Manejo de Fauna.

§ 1º No momento da solicitação de anilhas, deverá ser indicado o táxon em que estas serão vinculadas.

§ 2º As anilhas poderão ser utilizadas para marcação de filhotes nascidos no criadouro por até dois anos após a sua solicitação.

§ 3º As anilhas deverão ser mantidas no endereço do criatório e devem estar disponíveis em caso de fiscalização.

§ 4º Em caso de não uso, após o prazo definido no § 2º deste artigo, as anilhas deverão ser entregues ao lema sem ressarcimento dos valores pagos.

§ 5º O lema, a Polícia Militar Ambiental e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, poderão realizar a entrega das anilhas solicitadas no endereço do criatório comercial, mediante verificação do nascimento dos filhotes.

Art. 21. Fica suspensa a autorização para entrega de novas anilhas solicitadas por meio da Plataforma Nacional ao criatório que tiver pendências de quaisquer naturezas junto ao lema, até a sua efetiva regularização.

Seção V



Da comercialização

Art. 22. A comercialização de espécimes somente poderá ser realizada a partir da:

I - geração F1 - para os táxons constantes no anexo I desta Instrução Normativa;

II - geração F2 - para os táxons constantes no anexo I desta Instrução Normativa e nas listas oficiais da fauna ameaçada de extinção, estadual e nacional, e do Apêndice I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

Art. 23. No caso dos táxons constarem em uma das listas oficiais de fauna ameaçada de extinção, o criadouro comercial deverá participar de programas de conservação da fauna silvestre, caso existam, devendo disponibilizar até 20% (vinte por cento) dos animais reproduzidos, quando solicitado pelo órgão ambiental.

Art. 24. Fica vedada a compra e a venda de espécimes dos táxons constantes no anexo I desta Instrução Normativa no estado do Espírito Santo sem a realização de identificação genética e a marcação, conforme definido nesta norma, a novos criadouros comerciais.

Art. 25. A transferência entre empreendimentos deverá ser realizada por meio do sistema eletrônico adotado pelo lema.

Parágrafo único. Caso o espécime seja proveniente de estado cujo sistema ainda não está integrado ao sistema adotado pelo lema, será permitida a transferência fora do sistema, desde que seja apresentada junto ao lema a documentação comprobatória de origem legal emitida pelo órgão ambiental estadual de origem do espécime.

Art. 26. A venda ao tutor deverá ser realizada mediante cadastro, pelo empreendimento responsável pela comercialização, da Nota Fiscal no sistema eletrônico adotado pelo lema e emissão do Certificado de Origem.

Art. 27. No momento da venda para o tutor, o criadouro comercial ou o empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica deverá entregar, juntamente à Nota Fiscal e ao Certificado de Origem, manual do proprietário e Termo de Responsabilidade do Tutor.

§ 1º O manual do proprietário deverá conter informações sobre a biologia, manejo, possíveis enfermidades e bem-estar do táxon, conforme Termo de Referência disponibilizado no sítio eletrônico do lema.

§ 2º O Termo de Responsabilidade do Tutor deverá ser assinado no momento da compra do animal, em duas vias, ficando uma cópia com o tutor e uma cópia com o responsável pela venda, para fins de fiscalização.

§ 3º O modelo do Termo de Responsabilidade do Tutor ficará disponível no sítio eletrônico do lema.

CAPÍTULO III

DO TUTOR

Art. 28. É vedada a aquisição em todo estado do Espírito Santo de espécimes de invertebrados, anfíbios, répteis, aves e mamíferos de táxons da fauna silvestre não constantes no anexo I desta



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

Instrução Normativa, para uso como animal de estimação, a partir da data de publicação desta norma.

Parágrafo único. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do efetivo credenciamento de laboratório para identificação genética, fica proibida a aquisição de espécimes constantes no anexo I desta Instrução normativa, sem a realização de tal exame.

Art. 29. O tutor do animal de estimação da fauna silvestre deverá garantir seu bem-estar e segurança, mantendo o espécime adequadamente durante seu ciclo de vida, observando minimamente:

- I - água disponível e limpa para dessedentação;
- II - alimentação adequada para o táxon;
- III - manutenção adequada da saúde do animal, livre de dor e enfermidades;
- IV - condições adequadas de higiene;
- V - ambientação adequada para o táxon;
- VI - poleiros para aves, em diferentes diâmetros respeitando a anatomia e proporcionando o conforto das mesmas quando em repouso, de madeira ou material similar, que permita o pouso equilibrado do espécime;
- VII - dispositivo para banho com água limpa, a depender das necessidades do táxon;
- VIII - local arejado, com temperatura e umidade adequada ao táxon e protegido de intempéries;
- IX - luz natural, em pelo menos um período do dia;
- X - livre de estresse;
- XI – atendimento veterinário adequado.

§ 1º Em caso da manutenção de aves em recintos externos fixos, esses deverão possuir sistema de segurança contrafuga.

§ 2º O recinto de manutenção das aves deverá permitir que sejam realizados, ao menos, pequenos voos, não sendo estes configurados como saltos.

§ 3º O descumprimento deste artigo poderá caracterizar maus-tratos ao animal de estimação.

Art. 30. É vedada ao tutor reproduzir, abandonar, soltar, expor ou qualquer uso do animal de estimação com finalidade diversa à de companhia.

§ 1º Em caso de reprodução não intencional de espécimes de que trata o *caput* deste artigo, o tutor deverá comunicar o fato ao lema no prazo de 10 (dez) dias para fins de registro e demais providências de destinação.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo, deverá conter no mínimo a comprovação de ascendência, mediante apresentação de exame de identificação genética.

Art. 31. Em caso de não haver mais interesse no animal de estimação da fauna silvestre pelo tutor, este poderá revender ou doar o espécime.



§ 1º A revenda ou doação de que trata o *caput*, somente poderá ser realizada mediante transferência, no sistema adotado pelo lema, do certificado de origem para o recebedor.

§ 2º Até que o sistema adotado pelo lema esteja realizando a transferência de que trata o § 1º deste artigo, a revenda ou doação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser averbada ou registrada na Nota Fiscal e no Certificado de Origem por meio de cartório, devendo, para tanto, conter os dados do comprador e do recebedor.

§ 3º Caso o tutor não consiga revender ou doar o espécime, deverá comunicar ao lema, ficando o criadouro comercial ou empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica de origem do espécime obrigado a receber o animal de volta.

§ 4º Caso o empreendimento de que trata o § 3º deste artigo não mais exista, o lema comunicará ao tutor a nova destinação do espécime, devendo o tutor manter o animal sob os seus cuidados de forma a garantir o seu bem-estar até que seja depositado.

§ 5º Em caso de óbito do tutor, o animal poderá ser repassado a herdeiro, do mesmo modo previsto nos § 1º e § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O criadouro comercial que já possua autorização para a atividade de reprodução e comercialização de exemplares de táxon não constante do anexo I desta Instrução Normativa, deverá encerrar a atividade de reprodução e aquisição de novos espécimes deste táxon, a contar da data de publicação desta normativa.

§ 1º Será permitida a declaração de nascimento de espécimes dos táxons não constantes do anexo I desta Instrução Normativa aos criadouros comerciais de que trata o *caput* deste artigo até o prazo máximo de 2 (dois) meses, garantida a venda do plantel remanescente.

§ 2º Os espécimes previstos neste artigo somente poderão ser vendidos para empreendimentos autorizados de outros estados.

§ 3º As matrizes não poderão ser vendidas, devendo o lema decidir sobre a sua destinação.

§ 4º O criadouro comercial deverá garantir o manejo adequado das matrizes de que trata o § 3º deste artigo até a devida entrega dos espécimes ao empreendimento de destino, definido pelo lema.

Art. 33. Criadouros comerciais e empreendimentos comerciais de animais vivos autorizados anteriormente a publicação desta Instrução Normativa, terão o prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias após o credenciamento efetivo dos laboratórios de análises genéticas, previsto no art. 12 desta Instrução Normativa, para a realização de exames de identificação genética de todo o seu plantel.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os empreendimentos ficarão vedados da comercialização de animais sem a realização de tal exame.

Art. 34. Os criadouros comerciais autorizados anteriormente a publicação desta Instrução Normativa para os táxons da fauna silvestre com finalidade de animais de estimação deverão



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

adotar o novo modelo de anilhas, conforme definido anexo II desta norma, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta.

Art. 35. O empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica que já possua autorização para a atividade de comercialização de exemplares de táxon não constantes do anexo I desta Instrução Normativa, deverá encerrar a atividade aquisição de novos espécimes deste táxon, a contar da data de publicação desta normativa.

Parágrafo único. É garantida a venda do plantel que estiver declarado no sistema adotado pelo IEMA na data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 36. Os criadouros comerciais e empreendimentos comerciais de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica que possuam táxons não constantes no anexo I desta Instrução Normativa terão suas Autorizações de Manejo de Fauna retificadas, para exclusão dos táxons.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, XXX de XXXXXXX de 2023.

ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA
Diretor-Presidente



Anexo I

Lista de táxons da fauna silvestre que poderão ser criados e comercializados como animais de estimação.

Ordem	Família	Táxon	Nome Comum	Restrição	Diâmetro da Anilha
Passeriformes	Cardinalidae	<i>Cyanoloxia brissonii</i>	Azulão	(1)	2,8
		<i>Cyanoloxia glaucocaerulea</i>	Azulinho		2,6
		<i>Piranga flava</i>	Sanhaço-de-fogo		3,2
	Corvidae	<i>Cyanocorax cyanopogon</i>	Gralha-cancã		5,5
	Cotingidae	<i>Procnias nudicollis</i>	Araponga	(1)	5,0
	Fringillidae	<i>Cyanophonia cyanocephala</i>	Gaturamo-rei		2,4
		<i>Euphonia violacea</i>	Gaturamo-verdadeiro		2,4
		<i>Spinus magellanicus</i>	Pintassilgo		2,4
	Icteridae	<i>Cacicus chrysopterus</i>	Tecelão		4,0
		<i>Cacicus haemorrhous</i>	Guaxe		4,0
		<i>Gnorimopsar chopi</i>	Melro		3,5
		<i>Icterus jamaicai</i>	Corrupião		4,0
		<i>Icterus pyrrhopterus</i>	Encontro		3,2
		<i>Molothrus oryzivorus</i>	Iraúna-grande		4,0
	Thraupidae	<i>Chlorophanes spiza</i>	Saí-verde		2,0
		<i>Cissopis leverianus</i>	Tietinga		3,5
		<i>Coryphospingus cucullatus</i>	Tico-tico-rei		2,4
		<i>Coryphospingus pileatus</i>	Tico-tico-rei-cinza		2,8
		<i>Cyanerpes cyaneus</i>	Saíra-beija-flor		2,0
		<i>Dacnis cayana</i>	Saí-azul		2,0
		<i>Paroaria dominicana</i>	Galo-da-campina		3,5
		<i>Ramphocelus bresilius</i>	Tiê-sangue		3,0
		<i>Saltator fuliginosus</i>	Bico-de-pimenta		4,0
		<i>Saltator maxillosus</i>	Bico-grosso		3,5
		<i>Saltator maximus</i>	Tempera-viola		3,5
		<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro	(1)	3,5
		<i>Saltatricula atricollis</i>	Batuqueiro		4,0
		<i>Schistochlamys melanopis</i>	Sanhaço-de-coleira	(1)	3,0
		<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico-de-veludo		3,0
		<i>Sicalis flaveola brasiliensis</i>	Canário-da-terra		2,8
		<i>Sicalis flaveola pelzeni</i>	Canário-chapinha		2,6
		<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho		2,2
		<i>Sporophila angolensis</i>	Curió	(1)	2,6
		<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho-frade		2,2
		<i>Sporophila caerulescens</i>	Coleiro		2,2
		<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho		2,2
		<i>Sporophila maximiliani</i>	Bicudo	(1)	3,0
		<i>Sporophila nigricollis</i>	Coleiro-Baiano		2,2
		<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa		2,8
		<i>Stephanophorus diadematus</i>	Sanhaço-frade	(1)	2,8
		<i>Stilpnia cayana</i>	Saíra-amarela		2,4
		<i>Tangara cyanoventris</i>	Saíra-dourada		2,0
		<i>Tangara desmaresti</i>	Saíra-lagarta		2,0
		<i>Tangara seledon</i>	Saíra-sete-cores		2,6
		<i>Thraupis ornata</i>	Sanhaço-de-encontro-amarelo		3,2
		<i>Thraupis palmarum</i>	Sanhaço-verde		3,2
		<i>Thraupis sayaca</i>	Sanhaço-cinzento		3,2
<i>Thraupis cyanoptera</i>	Sanhaço-de-encontro-azul		2,8		
<i>Volatinia jacarina</i>	Tiziu		2,0		
<i>Zonotrichia capensis</i>	Tico-tico		2,4		
Turdidae	<i>Turdus albicollis</i>	Sabiá-coleira		4,0	
	<i>Turdus amaurochalinus</i>	Sabiá-poca		4,0	
	<i>Turdus flavipes</i>	Sabiá-una		4,0	



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

Ordem	Família	Táxon	Nome Comum	Restrição	Diâmetro da Anilha
		<i>Turdus fumigatus</i>	Sabiá-da-mata	(1)	4,0
		<i>Turdus leucomelas</i>	Sabiá-barranco		4,0
		<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira		4,0
		<i>Turdus subalaris</i>	Sabiá-ferreiro		3,5
		<i>Amazona aestiva</i>	Papagaio-verdadeiro		9,5
		<i>Amazona ochrocephala</i>	Papagaio-campeiro		10,5
		<i>Amazona rhodocorytha</i>	Papagaio-chauá	(1)	9,5
		<i>Ara ararauna</i>	Arara-canindé		13,5
		<i>Ara chloropterus</i>	Arara-vermelha		13,5
		<i>Aratinga auricapillus</i>	Jandaia-de-testa-vermelha		6,3
		<i>Aratinga jandaya</i>	Jandaia-verdadeira		6,3
		<i>Derophtus accipitrinus</i>	Anacã		7,5
		<i>Diopsittaca nobilis</i>	Maracanã-pequena		7,0
		<i>Eupsittula aurea</i>	Periquito-rei		5,0
		<i>Pionites leucogaster</i>	Marianinha-de-cabeça-amarela		7,5
		<i>Pionus menstruus</i>	Maitaca-de-cabeça-azul		8,0
		<i>Primolius maracana</i>	Maracanã		7,5
		<i>Pyrrhura perlata</i>	Tiriba-de-barriga-vermelha	(1)	4,5
		<i>Pteroglossus aracari</i>	Araçari-de-bico-branco		6,3
		<i>Pteroglossus bailloni</i>	Araçari-banana		5,5
		<i>Pteroglossus castanotis australis</i>	Araçari-castanho		5,5
		<i>Pteroglossus inscriptus inscriptus</i>	Araçari-do-bico-riscado		5,0
		<i>Ramphastos dicolorus</i>	Tucano-do-bico-verde		6,3
		<i>Ramphastos toco albogularis</i>	Tucano-toco		9,5
		<i>Ramphastos tucanus</i>	Tucano-do-papo-branco		7,0
		<i>Ramphastos vitellinus ariel</i>	Tucano-do-bico-preto		7,0
		<i>Selenidera maculirostris</i>	Araçari-poca		5,5
		<i>Asio clamator</i>	Coruja-orelhuda		13,0
		<i>Athene cunicularia</i>	Coruja-buraqueira		7,0
		<i>Megascops choliba</i>	Corujinha-do-mato		7,0
		<i>Pulsatrix koenigswaldiana</i>	Murucututu-de-barriga-amarela		13,0
		<i>Tyto furcata</i>	Suindara		9,5

Restrição: (1) Criação permitida quando vinculada a projeto de conservação



Anexo II

Modelo e características de anilhas a serem adotadas por Criadouros Comerciais no estado do Espírito Santo.

Material: Aço Inox

Composição Química: Conforme AISI 316, com a composição segundo a tabela a seguir:

C (% max)	Mn (% max)	P (% max)	S (% max)	Si (% max)	Cr (entre)	Ni (entre)	Mo (entre)
0,08	2,00	0,04	0,03	0,75	16,0 a 18,0	10,0 a 14,0	2,0 a 3,0

Propriedades Mecânicas, conforme a tabela a seguir:

Dureza Vickers (HV 0,1)	Limite máximo de alargamento do diâmetro interno
235 a 265	0,3

Mecanismo de Inutilização: A anilha deverá ter a sua borda interna abaulada e deve possuir um mecanismo autodestrutivo, que cause a sua inutilização, impedindo o seu uso após tentativa de abertura ou alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,2 mm.

Obs.: O mecanismo de inutilização não pode inutilizar a anilha por pressões ou abrasões externas ocasionadas pelo bico de pássaro e ou ações do meio.

Gravação:

Deverá ser gravado no sentido vertical duas linhas:

- a primeira com as letras maiúsculas a sigla ES seguido do diâmetro da anilha do táxon a ser marcado, conforme definido no anexo I desta Instrução Normativa;
- a segunda a sequência de três letras, que identifica o criadouro, a ser definida pelo lema no ato da autorização do empreendimento.

Deverá ser gravado no sentido horizontal:

- o código numérico de seis números, devendo iniciar pelo menor número (000001)
- na “barra” da anilha deverá ser gravado, ainda, o CNPJ do empreendimento.

Modelo:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

ES 2,0	COD	123456
		10000000/0001-01

Obs.: As letras, números e marcações nas anilhas deverão ser indeléveis.

MANUATA

MINUTA